RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERPOSTA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 122/2026.

Ao representante legal da empresa NIVEA CARVALHO FORMIGONI DA SILVA ME.

Procedimento Licitatório nº 122/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL POR MEIO DE CAMINHÃO PIPA PARA OS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA AGGF, AGOE, AGSU E AGVI.

1) SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO OBJETO

Trata-se da apreciação e do julgamento do pedido de impugnação administrativa apresentado pela empresa **NIVEA CARVALHO FORMIGONI DA SILVA ME**, contra os termos do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório Eletrônico PLE nº 122/2026, instaurado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). O certame visa ao Registro de Preços para a contratação eventual e sob demanda de serviços de transporte de água potável por meio de caminhões-pipa, destinados a atender os municípios abrangidos pelas Agências Regionais da Grande Florianópolis (AGGF), Oeste (AGOE), Sul (AGSU) e Vale do Itajaí (AGVI), perfazendo um volume total estimado de 50.500 horas distribuídas ao longo de 11 lotes regionais independentes.

A contestação volta-se, primeiramente, contra a vedação ao contrato de experiência e por prazo determinado para o responsável técnico e para a equipe mínima, estabelecida nos itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1 do Edital. Em segundo lugar, a impugnante aponta contradição interna no Termo de Referência (Anexo II), confrontando a exigência de comprovação prévia de propriedade, posse ou disponibilidade dos tanques prevista no item 6.2 com a regra do item 13, que posterga a declaração de disponibilidade para o momento posterior à retirada da Ata. Em terceiro lugar, questiona o dimensionamento dos Lotes 3 a 6 na região Oeste Catarinense — que concentram 40.000 horas do total licitado —, alegando falta de estudo técnico-econômico, excessiva exigência de acervo técnico e requerendo o desmembramento dos lotes ou, subsidiariamente, a liberação de consórcio e subcontratação, mediante parâmetro adotado no Edital PLE nº 252/2025 da própria Companhia. Em quarto lugar, a empresa impugna a sanção pecuniária de até 5% incidente sobre o valor máximo da licitação para recursos reputados "meramente procrastinatórios", estipulada no item 15.1, II, "a", reputando-a desprovida de critérios objetivos e pautada em base de cálculo sigilosa. Por fim, formula pedido de esclarecimento acerca do momento exato de apresentação do Alvará Sanitário e do registro profissional no CREA/CRQ.

A instrução processual do pleito foi instruída com a manifestação da área técnica gestora, consubstanciada na Comunicação Interna CI AGGF/GADA nº 225/2026, emitida pela Gerência Administrativa da Agência Regional da Grande Florianópolis, e com a análise jurídica formal da Procuradoria Geral da CASAN, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 948/2026.

2) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A verificação dos requisitos formais confirma que o documento foi apresentado de forma regular. A sessão pública da licitação estava marcada para o dia 9 de outubro de 2026. De acordo com a regra do item 6.1 do Edital do PLE nº 122/2026

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

e com as normas do Anexo VI do Manual de Compras e Contratações da CASAN, qualquer pessoa física ou jurídica pode questionar o edital até às 17 horas do quinto dia útil antes da data limite para a entrega das propostas. Considerando que o quinto dia útil anterior à sessão recaía em 2 de outubro de 2026 e que a petição foi formalmente protocolada via correio eletrônico em 28 de setembro de 2026, constata-se a tempestividade do pedido.

O arcabouço normativo incidente sobre o edital em análise compreende a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), o Regulamento de Licitações e Contratos do Estado de Santa Catarina (Anexo XXI da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 005/2018) e o Decreto Estadual nº 1.561/2026 — recepcionado na Companhia por força da Resolução de Diretoria nº 303/2026.

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1) Vedações ao Contrato de Experiência e por Prazo Determinado (Itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1 do Edital)

A impugnante alega ilegalidade dos itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1 do Edital, que veda a habilitação da licitante cujo responsável técnico ou equipe técnica (motoristas e ajudantes) esteja contratado sob o regime de período de experiência ou por prazo determinado inferior à duração da execução dos serviços. Sustenta que a proibição viola a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT — arts. 443, § 2º, 'c', e 445), desrespeitam o princípio da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 31 da Lei nº 13.303/2016), exorbitam as exigências de habilitação e conflitam com a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 272 e Acórdão 3144/2021 – Plenário).

A área técnica gestora, mediante a CI AGGF/GADA nº 225/2026, manifestou que a exigência de natureza estritamente operacional é a manutenção de responsável técnico habilitado e equipe técnica mínima disponível ao longo de toda a prestação do serviço, remetendo a análise das regras editalícias de habilitação à Divisão de Licitações (DILIC) e Procuradoria Geral da CASAN (PGC).

A Procuradoria Geral da CASAN, por meio do Parecer Jurídico nº 948/2026, opinou conclusivamente pelo acolhimento do pleito de impugnação nesse ponto. O parecer jurídico fundamenta que o contrato de experiência constitui modalidade trabalhista regular e indispensável ao setor privado para a avaliação do desempenho de novos empregados admitidos por ocasião do vencimento de novas licitações. A sanção de inabilitação fundada no regime trabalhista privado ultrapassa os limites constitucionais da habilitação estipulados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 58 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que o tipo de contrato empregatício em nada altera a capacidade técnica da licitante para transportar água potável.

A análise jurídica ressaltou a contradição interna verificada entre o Edital e o Termo de Referência (Anexo II), que admite a mera declaração de disponibilidade futura com anuência expressa do profissional, revelando a incoerência de se aceitar um profissional ainda não contratado e, simultaneamente, inabilitar a empresa que formalizou vínculo contratual sob o regime de experiência. Registrou-se, ainda, que o artigo 77, § 4º, do Anexo XXI da INC SEF/SCC nº 005/2018 autoriza expressamente a substituição da equipe técnica durante a vigência do contrato, o que esvazia a exigência de rigidez do vínculo trabalhista na fase licitatória. A Procuradoria recomendou a alteração dos itens impugnados e a revisão da minuta-padrão de editais da Companhia.

Diante do alinhamento jurídico e jurisprudencial, julga-se procedente o pedido para determinar a supressão das vedações ao contrato de experiência e por prazo determinado nos itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1 do Edital, permitindo-se a

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

comprovação do vínculo profissional por qualquer dos meios arrolados no item 3 do Termo de Referência, incluindo a declaração de disponibilidade futura.

Diante disso, para o item 9.4.1.1. e 13.6.9.1. do Edital, deve ser considerada a redação publicada no **122_2026_TERMO_RETIFIC_01.**

3.2) Exigência de Comprovação da Frota e dos Tanques (Item 6.2 do Termo de Referência)

A impugnante aponta contradição lógica na redação do Anexo II, aduzindo que o item 6.2 impõe à "licitante" o encargo de comprovar a propriedade, posse ou disponibilidade dos tanques e laudos sanitários ainda na fase de licitação, enquanto o item 13 do mesmo documento adia a apresentação da declaração de disponibilidade para o prazo de 5 dias após a retirada da Ata, ressalvando expressamente que o requisito não possui natureza habilitatória.

A Gerência Administrativa (AGGF/GADA) manifestou concordância parcial com o pleito, propondo o alinhamento da redação. Esclareceu que a assinatura da Ata não exige a imediata mobilização da frota, devendo a comprovação da disponibilidade e das condições sanitárias dos tanques ser apresentada pela empresa contratada no prazo de até 5 dias corridos contados da primeira Autorização de Fornecimento (AF) ou retirada de Ata relativa ao respectivo lote, antes do início efetivo dos serviços e sob conferência da fiscalização. A área técnica assegurou que não há impedimento técnico em aceitar a declaração formal de disponibilidade futura durante a fase de habilitação.

A verificação do arcabouço normativo confirma que exigir a apresentação prévia de documentos de propriedade ou locação de veículos (como CRLV e notas ficais de aquisição) na fase licitatória de um Sistema de Registro de Preços sobrecarrega os participantes com ônus financeiros de mobilização sem garantia de contratação. Tal prática diverge da orientação do Tribunal de Contas da União, que determina o deslocamento dessas exigências operacionais para o momento da assinatura contratual.

Acolhe-se parcialmente a impugnação para harmonizar o item 6.2 com o item 13 do Termo de Referência, estabelecendo que, a entrega da documentação comprobatória de propriedade, posse ou locação, bem como dos laudos sanitários dos tanques, será exigida estritamente da adjudicatária no prazo de até 5 dias corridos contados da emissão da primeira Autorização de Fornecimento.

Diante disso, para o item 6.2. do ANEXO II (Termo de Referência), deve ser considerada a redação publicada no **122_2026_TERMO_RETIFIC_01.**

3.3) Dimensionamento dos Lotes 3 a 6, Vedação a Consórcio e Subcontratação

A empresa impugnante questiona o dimensionamento dos Lotes 3, 4, 5 e 6 na região Oeste catarinense, os quais reúnem entre 12 e 26 municípios e concentram 40.000 das 50.500 horas licitadas (79% do volume global), exigindo frota de 6 caminhões-pipa por lote e comprovante de qualificação técnica de 2.000 horas. Argumenta que a concentração territorial sem estudo técnico inviabiliza a participação de empresas regionais, violando a Súmula TCU nº 247 e a decisão do TCE/SC em processo análogo. Pede o desmembramento dos lotes no formato adotado no Edital PLE nº 252/2025 da CASAN ou, subsidiariamente, a liberação de consórcio (item 3.3, "e") e subcontratação parcial (item 13.6.11).

Em sua manifestação técnica, a Gerência Administrativa (AGGF/GADA) defendeu integralmente a manutenção do agrupamento dos Lotes 3 a 6 e das vedações operacionais. A área gestora justificou que a divisão regional do Oeste foi definida com base no histórico de atendimentos sob demanda por Ata e na necessidade de cobertura geográfica abrangente

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

em situações emergenciais de estiagem severa e rompimento de adutoras. Esclareceu que os serviços são acionados exclusivamente por necessidade, com pagamento restrito às horas efetivamente trabalhadas e comprovadas por rastreamento veicular.

Em relação ao precedente invocado do Edital PLE nº 252/2025, a área técnica consignou ser inaplicável ao presente certame, visto que aquele procedimento tratava da coleta programada e contínua de lodo de esgoto no Sul do Estado, ao passo que o PLE nº 122/2026 versa sobre o transporte emergencial de água potável sob demanda no Oeste, cujas dinâmicas logísticas, sanitárias e operacionais são heterogêneas.

Especificamente quanto à vedação à formação de consórcios (item 3.3, "e"), a justificativa da área técnica assenta-se em fundamentos estratégicos e mercadológicos sólidos:

1. **Mercado Fornecedor Competitivo:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) identificou a existência de mercado fornecedor amplo e maduro, composto por empresas individuais plenamente capacitadas para assumir e executar cada lote de forma autônoma.
2. **Risco de Prejuízo à Competitividade:** Em um mercado onde existem fornecedores aptos individualmente, admitir a constituição de consórcios geraria o risco de aglutinação de potenciais concorrentes em um mesmo grupo, reduzindo o número de propostas independentes e diminuindo a disputa de preços no certame.
3. **Agilidade Operacional e Controle Sanitário Direto:** O transporte emergencial de água potável demanda resposta imediata (início do atendimento em até 2 horas) e controle sanitário rigoroso quanto ao teor de cloro residual livre e higienização dos tanques. A execução direta por uma única empresa contratada simplifica a cadeia de comando, agiliza o acionamento e viabiliza a fiscalização direta pela CASAN, ao passo que arranjos consorciais ou terceirizados acrescentariam intermediários prejudiciais à eficiência do atendimento.

Com relação à proibição de subcontratação (item 13.6.11), ratificou-se que a execução direta é indispensável para assegurar a qualidade sanitária e o cumprimento dos prazos de atendimento emergencial, evitando o repasse da operação a terceiros sem vínculo direto com a Companhia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da proibição de consórcios por empresas estatais quando devidamente fundamentada na preservação da competitividade e amparada em avaliação de mercado (Acórdão 4506/2022 - Primeira Câmara). Do mesmo modo, o veto à subcontratação encontra pleno amparo no artigo 78 da Lei nº 13.303/2016, dada a natureza crítica e sanitária do objeto.

Diante dos motivos expostos pela área técnica gestora, mantêm-se o dimensionamento dos Lotes 3 a 6, o percentual exigido para qualificação técnica operacional e as vedações ao consórcio e à subcontratação.

3.4) Sanção por Recurso Procrastinatório (Item 15.1, II, "a" do Edital)

A impugnante requer a exclusão ou alteração do item 15.1, II, "a" do Edital, que prevê a aplicação de multa de até 5% sobre o valor máximo estabelecido para a licitação na hipótese de interposição de recurso considerado "meramente procrastinatório". Sustenta a falta de critérios objetivos para a qualificação do recurso e alega abusividade da base de cálculo em relação ao valor global sigiloso.

A análise das regras convocatórias confirma a plena legitimidade do poder sancionatório da estatal para reprimir expedientes protelatórios e o abuso do direito de recorrer, assegurando a celeridade procedimental e a proteção do interesse público.

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

Estando clara a legitimidade desse poder sancionatório, cabe esclarecer que o item 15.1, II, "a", ao citar o termo "licitação", refere-se única e exclusivamente ao lote no qual a empresa participante apresentou o recurso protelatório. No Sistema de Registro de Preços estruturado em múltiplos lotes, cada lote de um procedimento licitatório recebe tratamento autônomo e independente, funcionando como uma licitação própria que resultará em contrato específico e autônomo. Assim, a base de incidência da sanção abrange estritamente o valor do lote disputado pelo recorrente, e não a soma de todos os lotes do certame.

Ademais, quanto à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, ressalta-se que o próprio Edital já estabelece expressamente, no item 15.2, que nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, no qual se prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais.

Tratando-se de cláusulas integrantes da minuta-padrão da Companhia que, interpretadas de forma sistemática e consonante com a estrutura em lotes, já delimitam a base de cálculo ao lote disputado e garantem o devido processo sancionatório, julga-se improcedente o pedido de exclusão ou alteração da alínea "a" do inciso II do item 15.1 do Edital, mantendo-se o dispositivo com os devidos esclarecimentos prestados.

3.5) Esclarecimento: Momento de Apresentação do Alvará Sanitário e Registro no CREA/CRQ

A impugnante formulou pedido de esclarecimento diante da aparente divergência entre o Edital — que arrola a inscrição no conselho profissional (CREA ou CRQ) e o Alvará Sanitário nos itens 9.4.3.1 e 9.4.4 como documentos de habilitação — e o item 12.1 do Termo de Referência (Anexo II), que lista os mesmos documentos na seção "Documentação a ser apresentada na Proposta".

A área técnica gestora e a Divisão de Licitações prestaram o devido esclarecimento, confirmando a perfeita harmonização entre os dispositivos mediante a leitura das regras operacionais da sessão pública eletrônica. No rito do Procedimento Licitatório Eletrônico adotado pela CASAN, o aporte inicial no sistema Licitações-e compreende unicamente a inserção do preço total do lote, sem o envio de anexos operacionais.

O encaminhamento documental é exigido exclusivamente da licitante arrematante classificada em primeiro lugar após o encerramento da fase de lances e das negociações. Conforme disciplinam os itens 8.15, 8.16 e 8.16.1 do Edital, a empresa vencedora é convocada para enviar a Proposta de Preços Detalhada (Anexo I) acompanhada dos Documentos de Habilitação (Item 9) em arquivo único compactado, por meio do sistema FRIZ (https://friz.casan.com.br), no prazo de até 1 dia útil.

Dessa forma, resta esclarecido que a referência à "proposta comercial" constante do item 12.1 do Termo de Referência refere-se ao envio da proposta readequada e consolidada com a habilitação pela arrematante via sistema FRIZ, e não ao cadastro inicial no sistema do Banco do Brasil. Confirmou-se que o Alvará Sanitário e a Certidão do CREA/CRQ possuem natureza de habilitação técnica, sendo exigíveis do arrematante na etapa de julgamento pós-disputa.

4) DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS

O artigo 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.303/2016 e as normas do Regulamento de Licitações da CASAN estipulam que qualquer modificação promovida no instrumento convocatório que afete a formulação das propostas ou a habilitação dos licitantes exige, obrigatoriamente, a republicação do edital pela mesma forma em que se deu o texto original, com a consequente reabertura do prazo legal de publicidade.

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

No caso concreto, o acolhimento do pedido de impugnação para afastar a inabilitação fundada em contratos de experiência (itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1) e para diferir a comprovação documental da frota (item 6.2 do Termo de Referência) altera diretamente os requisitos de habilitação técnica e a estrutura de custos de mobilização dos participantes. Tais alterações ampliam o universo de possíveis fornecedores e impactam a elaboração das propostas comerciais.

Em estrita observância às disposições do Anexo VI do Manual de Compras e Contratações da CASAN, determina-se as seguintes ações:

1. A elaboração do Termo de Retificação do Edital do PLE nº 122/2026, contemplando as adequações redacionais aprovadas nos itens 9.4.1.1.1, 13.6.9.1 e no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo II).
2. A marcação de nova data para a realização da sessão pública de disputa de preços, restituindo-se integralmente o prazo de publicidade exigido pelo regime da Lei nº 13.303/2016.

5) CONCLUSÃO

Com base nas fundamentações técnicas da Gerência Administrativa da Grande Florianópolis (CI nº 225/2026) e jurídicas da Procuradoria Geral (Parecer Jurídico nº 948/2026), no uso das atribuições conferidas ao Agente de Licitação e às autoridades da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — CASAN:

1. **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **NIVEA CARVALHO FORMIGONI DA SILVA ME**, por demonstrada sua tempestividade e legitimidade.
2. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- **DEFERIR** a supressão da vedação ao contrato de experiência e por prazo determinado nos itens 9.4.1.1.1 e 13.6.9.1 do Edital, autorizando a comprovação do vínculo profissional por qualquer meio admitido no item 3 do Termo de Referência.

- **DEFERIR** a retificação do item 6.2 do Termo de Referência, fixando que a entrega dos laudos sanitários e documentos de propriedade/locação da frota é exigível apenas da contratada em até 5 dias da Autorização de Fornecimento/Ata, bastando declaração de compromisso de disponibilidade na fase habilitatória.

- **INDEFERIR** os pedidos de desmembramento dos Lotes 3 a 6, de permissão de constituição de consórcio, de autorização para subcontratação e de exclusão ou alteração do item 15.1, II, "a", mantendo-se os termos do Edital e esclarecendo que o termo "licitação" se refere estritamente ao lote disputado, sob as garantias de devido processo do item 15.2.

3. **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** confirmando que o envio de Alvarás e Registros Profissionais da arrematante ocorre via sistema FRIZ no prazo de 1 dia útil após as negociações.

Isto tudo considerado, e certo de atender plenamente os princípios instituídos e principalmente a **Supremacia do Interesse Público,** submetemos a presente resposta ao elevado crivo de V. Sa. Para decisão, propondo:

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

O **DEFERIMENTO PARCIAL** da Impugnação apresentada pela empresa **NIVEA CARVALHO FORMIGONI DA SILVA ME.**

É o parecer.

Florianópolis, 23 de outubro de 2026.

Eveline De Conto

AGENTE DE LICITAÇÃO

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação por seus lídimos fundamentos e ratifico a decisão proposta de **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente peça impugnatória no âmbito do Procedimento licitatório nº 122/2026.

Encaminhe-se a resposta à parte requerente.

ROSANE VETTORI

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00090899/2026 e o código JR17H8H7.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **JR17H8H7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVELINE DE CONTO (CPF: 008.XXX.289-XX) em 23/10/2026 às 13:14:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:08:52 e válido até 04/01/2121 - 10:08:52.
(Assinatura do sistema)

ROSANE VETTORI (CPF: 486.XXX.389-XX) em 23/10/2026 às 14:29:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2025 - 10:14:50 e válido até 14/07/2125 - 10:14:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA5MDg5OV85MDg5OV8yMDI2X0pSMTdlOEg3 ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00090899/2026** e o código **JR17H8H7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.